



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 175, DE 1º DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem por objetivo aprimorar a Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências.”, alterando e acrescentando dispositivos, prevendo aumento no valor de repasse destinado ao Fundo, de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Cabe frisar que, as alterações ora propostas são pontuais, visando modificar o texto do inciso II do artigo 2º para possibilitar investimentos, principalmente na área de tecnologia da informação, com o propósito de modernizar as atividades de fiscalização, tributação e arrecadação, promovendo assim o crescimento eficiente da arrecadação e, concomitantemente garantindo a melhoria das políticas públicas e o equilíbrio financeiro das contas estaduais, de forma que as finanças do Estado continuem apresentando equilíbrio fiscal. Quanto à fonte de receita destinada ao FUNDAT, trata-se de resultado da ação fiscal referente à penalidade, efetivamente paga, apenas por aqueles contribuintes que não observarem as mudanças oportunizadas pelo Sistema FISCONFOME, não impactando, diretamente na repartição das receitas constitucionais e legais.

Outrossim, tal alteração refletirá positivamente na revisão e melhoria no atendimento aos contribuintes, de modo a possibilitar o uso de novas tecnologias, os processos de Gestão de Pessoas, Gestão de Riscos e Logística, processos e controles da área financeira, controle da despesa, dívida pública e efetivação da programação orçamentária e, com isso facilitar o processo de automação para ampliar o uso de tecnologias de análise da grande massa de dados (Business Intelligence e Analytics), considerando que a SEFIN é detentora de um amplo conjunto de dados e documentos fiscais que podem ser utilizados para trazer maior agilidade e racionalização aos processos, de forma a identificar possíveis fraudes e garantir a segurança de dados fiscais.

Sob o ponto de vista da despesa, a análise inteligente dos dados orçamentários, financeiros e contábeis tornaram-se um instrumento fundamental para a tomada de decisões em relação ao gasto público, permitindo a avaliação de programas e políticas públicas com maior precisão e rapidez, contribuindo para a melhoria da prestação de serviços ao cidadão e cooperar para a sustentabilidade

fiscal do Estado.

Além disso, quanto à inclusão do inciso VIII ao artigo 5º, trata-se exclusivamente de adequação da norma para integrar a composição dos gestores, observando a nova estrutura da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Assim, pretende-se investir em ações que possibilitem aprimorar o resultado financeiro do Estado de Rondônia, reduzindo gastos, maximizando as receitas e buscando a eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, para o benefício da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015242736** e o código CRC **13CEB76C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.483286/2020-51

SEI nº 0015242736



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 183/2021-ALE

RECEBIDO N.º D.º DE...
Em 09 / 07 / 2021
Horas 10 : 46
Por Jantelma

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 107/2021, que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 07 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2021

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso II e o Parágrafo único do art. 2º e o inciso VII do art. 5º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária-FUNDAT e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - 50% (cinquenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;

Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas nos incisos I, II e VI serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorre o pagamento do DARE com o código de receita especificado.

Art. 5º.....

VII - Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

Art. 2º Acresce o inciso VIII ao art. 5º da Lei Complementar nº 855, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII- Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1º DE JULHO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II e o parágrafo único do art. 2º e o inciso VII do art. 5º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - 50% (cinquenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;

Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas nos incisos I, II e VI serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorre o pagamento do DARE com o código de receita especificado.

Art. 5º

VII - Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

(NR)

Art. 2º Acresce o inciso VIII ao art. 5º da Lei Complementar nº 855, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII - Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos.

(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015242783** e o código CRC **BC98D819**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o SEI nº 0015242783
Processo nº 0030.483286/2020-51